



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO

Nr. do Processo	0513571-76.2019.4.05.8103T	Requerente -----
Data da Validação	21/02/2022 21:19:41	INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - MATÉRIA NÃO
Juiz(a) que Validou	PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL	Requerido PREVIDENCIÁRIA e outros

PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ DO SEGURADO RECONHECIDA. TEMA 979 DO STJ. STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto **pelo INSS** em face de sentença que julgou procedente demanda em que a parte autora postula a declaração da inexistência de débito refere a valores cobrados em seu desfavor, a pretexto de percepção indevida de benefício previdenciário (pensão por morte - NB 174.226.713-00).

Em suas razões, sustenta, em suma, a autarquia previdenciária a legalidade da repetição de valores ainda que recebidos de boa-fé pelo segurado.

Relatado no essencial, passo à fundamentação.

VOTO

Cinge-se a questão na possibilidade de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de erro da administração da Previdência Social.

Quanto ao tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REso nº 1.381.734/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979), fixou a tese nos seguintes termos:

“Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.”

Como se vê, é imprescindível, para a não devolução dos valores pagos indevidamente pela Previdência Social – além do caráter alimentar da verba e do princípio da irrepetibilidade do benefício –, a presença da boa-fé objetiva daquele que recebe parcelas tidas por indevidas pela administração.

Vale frisar, no entanto, como bem explanado na sentença, que, em razão da modulação dos efeitos da decisão – segundo a qual apenas os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do acórdão, ocorrida em 23/4/2021, devem observância à referida tese – o desate da lide escapa ao quanto decidido pelo C. STJ, uma vez que proposta a vertente demanda em 11/11/2019.

Nada obstante, o que, de fato, se infere é que os argumentos recursais já foram enfrentados e devidamente rebatidos pelo julgado monocrático, que analisou de forma cautelosa as provas constantes nos autos, não merecendo reforma.

Para melhor ilustrar, bem como a fim de evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho do julgado impugnado, o qual adoto como fundamentação, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/1995:

“(…) Examinando o procedimento administrativo (anexos 3 a 13), verifica-se que a autora teria permanecido recebendo benefício previdenciário de pensão por morte mesmo após o implemento da idade de 21 anos.

Infere-se, ainda, do documento do anexo 3, fl. 9, que, intimada para prestar esclarecimentos, a genitora da autora, Sra. ----- dirigiu-se ao INSS e alegou que o instituidor do benefício era seu avô, chamado -----s,

conhecido por -----; que, à época do falecimento em 1991, postulou a pensão em nome da sua filha, ora autora, representando-a como tutora; que, à época, foi informada que o benefício seria vitalício a não ser que a beneficiária viesse a contrair matrimônio.

Consta, ainda, que a autora prestou a informação de que havia sido designada pelo avô como sua dependente (anexo 3, fl. 10) e que foram coligidas peças processuais referentes à Ação de Justificação apresentada por ----- para sanar inconsistências em relação a seu nome perante o INPS, já que em seus documentos constam nome diverso (-----), mencionando-se que ele detinha a guarda da ora autora.

Constatou, inclusive, o INSS, que a genitora da autora, Sra. -----, constava nos sistemas do INSS como cônjuge do segurado; que, em consulta ao sistema PLENUS, averiguou-se que existem dois dependentes cadastrados, quais sejam a Sra. -----, genitora a titular e neta do instituidor e a senhora -----, bisneta do falecido e que o nome da genitora da titular foi incluído indevidamente como cônjuge, sendo que a mesma era apenas representante legal de sua filha, e não dependente do falecido; e que, como constava como menor designada e não como menor inválida, a autora perdeu a qualidade de dependente ao implementar 21 anos, ainda que seja do sexo feminino, com base em interpretações realizadas nos normativos mencionados (v. anexo 10, fls. 13/14).

Com efeito, a legislação vigente ao tempo do óbito (26/5/1991), estabelecia que a perda da qualidade de dependente, para a menor designada, solteira, cessava ao completarem 21 anos de idade, salvo se inválidas (Decreto nº 83.080/79, art. 18, inc. VI) e, para os dependentes em geral, dentre outras, pelo matrimônio (Decreto nº 83.080/79, art. 18, inc. VIII, alínea "a").

Assim, realmente, não se vislumbra ilegalidade na cessação do benefício de pensão por morte em tela, já que a autora implementara 21 anos em 14/4/1998 (DN: 14/4/1977 – anexo 2, fl. 3), não tendo sido alegada qualquer condição de invalidez.

Por outro lado, não vislumbro má-fé por parte da autora na manutenção de percepção do benefício em tela, de natureza alimentar.

Com efeito, infere-se do procedimento administrativo que o pagamento do benefício decorreu de erro imputável apenas à Administração Pública, que alimentou, de forma equivocada, os seus sistemas, ensejando a percepção do benefício por período além do devido.

Dessa forma, incabível a cobrança para devolução dos valores percebidos indevidamente. (...)” Destarte, deve ser mantida a sentença recorrida, nos termos em que proferida.

Recurso a que se NEGA provimento.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do *decisum* ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condene a recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e manifestações gravadas.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais André Luiz Cavalcanti Silveira, Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil e Gisele Chaves Sampaio Alcântara.

Fortaleza/CE, data supra.

PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL

JUÍZA FEDERAL - 2.ª RELATORIA - 2.ª TR/CE